



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.850 - GO (2016/0322716-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO - GO040213
S
NATALIA FURTADO MAIA E OUTRO(S) - GO040224
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
BRENO CURADO DE CASTRO MOLINARI E OUTRO(S) -
GO035800

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSUM*. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. Quanto à violação do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, esclareço que a Corte de origem concluiu pela legitimidade passiva do Secretário de Estado com base no disposto em legislação estadual (Lei 17.257/201). Dessa forma, inviável a análise da matéria, ante o disposto na Súmula 280/STF.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.850 - GO (2016/0322716-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADORE : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO - GO040213
S**

**RECORRIDO : NATALIA FURTADO MAIA E OUTRO(S) - GO040224
: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
NO ESTADO DE GOIÁS**

**ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
BRENO CURADO DE CASTRO MOLINARI E OUTRO(S) -
GO035800**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.098/2010. AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA DO SERVIDOR. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS (LEI N. 10.460/1988) C/C LEI ESTADUAL N. 17.094/2010. DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS EM RELAÇÃO AO SERVIDOR CELETISTA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - Consoante entendimento sedimentado por este Tribunal, não se detecta vício de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 17.098/2010, que apenas alterou regras para a progressão e promoção de servidores estaduais nas respectivas carreiras, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia.

2 - Restou demonstrada a legitimidade passiva do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, Secretário de Estado da Casa Civil e Presidente da Agência Brasil Central, nos termos da Lei Estadual n. 17.257/2011.

3 - A omissão Administrativa em progredir seus respectivos servidores acarreta no direito à progressão automática destes, ao passo que a progressão não consiste em ato discricionário, mas, sim, vinculado, cabendo ao Poder Público Estadual realizá-la nos estritos termos do que dispõe a lei.

4- O empregado público, enquadrado como celetista nos quadros da Administração, não pode utilizar do mandado de segurança coletivo, mas sim de procedimento próprio a ser protocolado perante a Justiça do Trabalho. Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em relação ao citado postulante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 1.102, e-STJ).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do CPC/1973; 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Contrarrazões às fls. 1.173-1.184, e-STJ.

Para melhor análise da matéria, dei provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial (fl. 1.258, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.850 - GO (2016/0322716-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2017.

O recorrente alega que o acórdão foi omissivo, uma vez que não teria se manifestado sobre o art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009. Defende que nos termos do referido dispositivo legal "os Secretários de Estado não possuem poder de revisão do ato concessório de progressão funcional praticado pelo Presidente da Agência Brasil Central" (fl. 1.084, e-STJ). Afirma ainda que o acórdão "é contraditório e teratológico quanto aos fundamentos para a concessão de progressão funcional com base na combinação do art. 4º da Lei Estadual nº 17.094/2010 com art. 204, §1º, da Lei Estadual nº 10.460/88" (fl. 1.085, e-STJ).

Ocorre que o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelo recorrente nos seguintes termos:

Em proêmio, no que tange à suscitada inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 17.098/2010, razão não assiste ao Estado de Goiás, uma vez que a citada legislação em nada contraria a norma do artigo 39, §1º da Constituição da República, o qual exige, no inciso I, a observância da natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos.

A questionada Lei Estadual n. 17.098/2010, ao prever, igualmente e sem diferenciações, a possibilidade de promoção funcional ao servidor que tiver regular e efetivamente exercitado suas funções pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, atende aos ditames constitucionais, já que resguardou a igualdade de tratamento entre os servidores, bem como atendeu aos princípios da impessoalidade e da moralidade no sistema de progressão na carreira.

Registre-se, ainda, que o artigo 39, § 1º, da Constituição da República, não trata especificamente do desenvolvimento, progressão e promoções de servidores na carreira a qual pertencem, mas da fixação de padrões de vencimento e do sistema remuneratório dos servidores públicos.

Vejamos:

(...)

Enfim, verifica-se que a lei estadual em comento resguardou a Igualdade entre os servidores e observou os princípios da impessoalidade e da moralidade no sistema de progressão e promoção na carreira, ao passo que é permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimentos e valorização de carreiras no serviço público, por meio de planos de cargos e salários, bastando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto, que sejam respeitados os princípios constitucionais de regência, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da mesma carreira.

(...)

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva Secretário de Estado da Casa Civil, observa-se que este é autoridade hierarquicamente superior ao Presidente da Agência Brasil Central, nos termos do artigo 9º, da Lei Estadual n. 17.257/2011, recaindo, assim, sobre ele, a legitimidade passiva para fazer parte neste mandamos. Vejamos:

Art. 9º As entidades da administração indireta jurisdicionam-se às Secretarias de Estado, na forma a seguir especificada:

I - Secretaria de Estado da Casa Civil:

-Agência Brasil Central;

Por sua vez, o Secretário de Gestão e Planejamento possui poder para suprir o ato omissivo e/ou comissivo acoimado de ilegal e abusivo, uma vez que tem competência exclusiva por toda gestão de pessoal do Estado (Lei Estadual n. 17.257/2011).

(...)

Neste toar, ao apontar as autoridades coatoras o sindicato impetrante observou a legislação vigente.

No mérito, extrai-se que os servidores postulantes foram empossados nos cargos pertencentes ao Grupo Operacional de Assistente de Comunicação e Analista de Comunicação e entendem que possuem direito à progressão funcional, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás (Lei Estadual n. 10.460/88), que trata sobre a progressão por antigüidade.

Sob esse enfoque, constata-se que a Lei Estadual n. 15.690/2006 dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos servidores da Agência Goiana de Comunicação.

Reportada Lei Estadual n. 15.690/2006 dispõe que a progressão funcional dos servidores ocorrerá mediante processo seletivo estabelecido na forma do regulamento, observando-se, ainda, determinados critérios constantes em seu artigo 4º, incisos I e V e artigo 6º, como merecimento e antigüidade, vejamos:

(...)

Contudo, a Lei Estadual n. 17.094/2010 alterou a Lei Estadual n. 15.690/2006 no seguinte dispositivo:

(...)

Neste contexto, constata-se que a Lei n. 17.094/2010 (que modificou a Lei 15.680/2006), em seu artigo 4º, inciso I, excepcionar para efeitos de progressão funcional, todos os requisitos do artigo 4º, da Lei modificada, o que inclui o prazo de 03 (três) anos para o direito de progredir.

Verifica-se, portanto, que a Lei n. 17.094/2010 exige, para fins de progressão, o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, que, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias (Lei n. 10.460/1988), em seu artigo 204, §1º, é de 02 (dois) anos:

(...)

Vale registrar, ainda, o disposto no artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse linear, e após análise de toda a documentação juntada ao feito, bem como das argumentações apresentadas pelas autoridades coatoras, ressoa incontestemente dos autos que os servidores postulantes não tiveram progressão desde o ano de 2010, restando patente a inércia da Administração em promover o ato estabelecido em lei.

Portanto, constata-se nos autos a ocorrência de omissão por parte da Administração em cumprir o regramento legal para dar efetividade à progressão de seus servidores, o que é observado no presente feito, bem como em outros procedimentos judiciais ajuizados por demais servidores que se encontram na mesma situação aqui vivenciada, abarrotando o Poder Judiciário e deixando evidente o descaso da atual Administração.

Por isso, coaduno com o entendimento de que a omissão Administrativa em progredir seus respectivos servidores acarreta no direito à progressão automática destes.

Ora, a demora injustificada do ente público cria indevido óbice ao direito resguardado em lei, ao passo que os atos da Administração Pública devem estar ancorados no princípio da legalidade, que se traduz na obediência às leis, que por sua vez, legitima a atividade estatal.

(...)

Ora, ressoa evidente da legislação mencionada que a progressão funcional não consiste em ato discricionário, mas, sim, vinculado, cabendo ao Poder Público Estadual realizá-la nos estritos termos do que dispõe a lei.

Neste contexto, urge esclarecer que a hipótese dos autos não versa sobre eventual direito adquirido a regime jurídico remuneratório, conforme alega o Estado de Goiás (f. 837/844), mas de simples pedido de progressão prevista em lei. Além disso, o ato abusivo pode ser identificado na omissão da autoridade coatora em não cumprir o que restou estabelecido em lei.

In casu, verifico que os servidores colacionaram ao feito os documentos de f. 70/86, que esclarecem a data da admissão, o cargo com referência 00 (com exceção de Wilson Alves dos Santos - f. 71, que está na referência 07), a função, a classe, a lotação e a situação funcional de cada servidor, o que comprova que não sofreram progressão funcional desde o ano de 2010.

No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO.
AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREEEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS
REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO
DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE
ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013).

Quanto à violação do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, esclareço que a Corte de origem concluiu pela legitimidade passiva do Secretário de Estado com base no disposto em legislação estadual (Lei 17.257/201). Dessa forma, inviável a análise da matéria, ante o disposto na Súmula 280/STF.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0322716-0

REsp 1.645.850 / GO

Números Origem: 01794314620158090000 17943146 201591794315

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO - GO040213
NATALIA FURTADO MAIA E OUTRO(S) - GO040224
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO
DE GOIÁS
ADVOGADOS : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
BRENO CURADO DE CASTRO MOLINARI E OUTRO(S) - GO035800

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.